



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.227 - SP (2016/0336732-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : DANIELLE PRINCIER COML/ LTDA
ADVOGADOS : ROBERTA GONÇALVES PONSO E OUTRO(S) - SP033399
DIRCEU FINOTTI - SP067708
CARLOS MASSIMO VECCHI - SP063176
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS EM DECORRÊNCIA DA CONSTRIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de a penhora recair sobre o faturamento da empresa. Trata-se, contudo, de medida excepcional que requer a observância das condições previstas no art. 655-A, § 3º, do CPC/73 e desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação ao princípio da menor onerosidade.

2. No caso concreto, a discussão acerca da suposta inviabilidade das atividades da empresa, em decorrência da penhora incidir sobre seu faturamento e da moderação do percentual fixado para a constrição, demanda o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.227 - SP (2016/0336732-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : DANIELLE PRINCIER COML/ LTDA
ADVOGADOS : ROBERTA GONÇALVES PONSO E OUTRO(S) - SP033399
DIRCEU FINOTTI - SP067708
CARLOS MASSIMO VECCHI - SP063176
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por Danielle Princier Comercial Ltda., desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de faturamento de empresa, desde que observadas as condições previstas no art. 655-A, § 3º, do CPC/73; e (II) incide a Súmula 7/STJ, tendo em vista a necessidade de incursão em matéria fático-probatória, para se aferir se a penhora sobre o faturamento líquido é meio menos oneroso do que a penhora sobre o faturamento bruto.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que: (I) o acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** não está embasado no quadro probatório; e (II) já haveria entendimento desta Corte Superior que afasta a legalidade da penhora sobre o faturamento da empresa.

Requer a reconsideração do **decisum**, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 164/167), na qual requer o desprovemento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.227 - SP (2016/0336732-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 147/148):

Sobre o tema em comento, a jurisprudência do STJ aponta para a possibilidade de a penhora recair sobre o faturamento da empresa. Trata-se, contudo, de medida excepcional condicionada à observância de determinadas condições (art. 655, § 3º do CPC) e desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade (art. 620 CPC). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BENS OFERECIDOS À CONSTRUÇÃO CONSIDERADOS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. ART. 620 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, § 3º, do CPC), e desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC segundo o qual, "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor".

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista que os bens passíveis de nomeação são de difícil alienação, para a garantia da execução fiscal, tendo ainda registrado que o percentual fixado não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial (5%).

3. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a verificação da não observância ao art. 620 do Código de Processo Civil demanda o revolvimento de circunstâncias fático-probatórias presentes nos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido

(AgRg no AREsp. 183587/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.10.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumprе destacar, por oportuno, que, para aferir se a decretação de penhora sobre o faturamento líquido, como pleiteado pela parte agravante, seria menos onerosa, é necessária a incursão no quadro fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO DE ORIGEM DEFERIU SUBSTITUIÇÃO DE 5% DO FATURAMENTO BRUTO POR 30% DO FATURAMENTO LÍQUIDO. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. ÓBICE SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão de origem afastou a pretensão da autarquia, no sentido da substituição da penhora de 30% do faturamento líquido, por 5% do faturamento bruto, afirmando que a Fazenda não demonstrou concretamente as razões do seu receio de fraude contábil, nem apresentou fundamentos suficientes para demonstrar o desacerto da decisão que atendeu a pretensão da ora recorrida, para que a penhora se realizasse sobre o faturamento líquido. Assim, inafastável a incidência da Súmula 07/STJ.

2. Quanto à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c", é cediço no âmbito desta Corte que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a peculiaridade da situação fática do caso concreto.

3. Agravo regimental negado provimento.

(AgRg no Ag 1415343/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012)

Fica prejudicada, pelas mesmas razões, a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

A irresignação não merece prosperar.

Este Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de, excepcionalmente, ser deferida a penhora sobre o faturamento da empresa, com a observância das condições previstas no art. 655-A, § 3º, do CPC/73, e desde que a medida não comprometa o exercício da atividade empresarial.

Nesse sentido, sobressaem os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FATURAMENTO DA EMPRESA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, § 3º, do CPC) e que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

2. A ausência de imposição de limite legal no dispositivo que permite a penhora do faturamento da empresa executada não pode conduzir à conclusão de que se deva penhorar a integralidade dos numerários de que dispõe, pois figura também como interesse público o livre exercício da atividade econômica no território brasileiro, de onde advém a geração de empregos, receita e riqueza, em nada interessando, nem mesmo ao FISCO, o fechamento das empresas, ainda que para adimplir o Erário.

3. O Tribunal de origem, soberano na apreciação das circunstâncias fáticas, deferiu a penhora limitando-a à fração de 10% dos valores depositados na conta-corrente da empresa executada, com vistas à função social da empresa e à continuidade de suas atividades, levando em consideração sua precária situação financeira.

4. Nesse contexto, para rediscutir as premissas fáticas firmadas pela Corte de origem, faz-se necessário o reexame dos elementos probatórios da lide, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1588496/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES DE CRÉDITOS FUTUROS RESULTANTES DE VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que a medida requerida assemelhar-se-ia à tentativa de restrição sobre o faturamento da sociedade empresária e que a excepcionalidade da medida, qual seja, a penhora sobre o faturamento da empresa, reclama a demonstração efetiva que a exequente esgotou todos os meios de que dispõe para a constrição do crédito.

2. A penhora de faturamento da empresa só pode ocorrer em casos excepcionais, que devem ser avaliados pelo magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da Execução e desde que tal constrição não afete o funcionamento da empresa. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A análise sobre a aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) demanda, como regra, reexame da situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fática, inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 443.217/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 15/04/2014)

Tal entendimento decorre da interpretação do art. 655, inciso VII, do CPC/73, com a redação que lhe deu a Lei 11.382/2006, **in verbis**:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

Anote-se, por oportuno, que os precedentes citados pela parte ora agravante (fls. 155/156), são anteriores à aludida alteração legislativa.

Quanto à incidência da Súmula 7/STJ no caso dos autos, em que pese o Tribunal de origem não ter decidido a partir da análise do conjunto fático-probatório, certo é que, no recurso especial, argumentou-se que "*A fórmula pretendida pela Exequente para satisfazer seu crédito, exigindo penhora de parte do faturamento bruto, ultrapassa os mais comezinhos conceitos de sustentabilidade de uma empresa em dificuldade*" (fl. 80). Todavia, a verificação da condição econômico-financeira da empresa executada, a fim de se concluir se a medida inviabiliza suas atividades, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, dada a necessidade de analisar todo o conjunto probatório constante dos autos.

A propósito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que a penhora sobre parte do faturamento da empresa recorrente não constituiu violação do princípio da menor onerosidade, pois não comprovado o alegado prejuízo ao exercício das atividades empresariais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(**AgRg no AREsp 743.411/DF**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 20/5/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, INC. II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PARA DETERMINAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação aos arts. 458 e 535 do CPC, quando a Corte de origem analisa e decide devidamente os recursos apresentados, ressaltando-se que não está o órgão julgador obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados.

2. Havendo o Tribunal de origem registrado a observância aos requisitos necessários à adoção da medida constritiva e que esta não importou em ônus excessivo à recorrente, infirmar dita conclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. *Agravo regimental não provido.*

(**AgRg no AREsp 758.508/RS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 5/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é legítima a recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n.

6.830/80, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira.

3. O princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor, sendo indevida sua aplicação de forma abstrata e presumida, cabendo ao executado fazer prova do efetivo prejuízo.

4. Quanto à alegada nulidade da penhora sobre o referido faturamento, que o acórdão recorrido considerou a possibilidade de constrição, por concluir que, no caso, foram atendidos todos os requisitos legais, a irresignação recursal não comporta conhecimento, porquanto demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1406493/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 2/9/2015)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0336732-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.037.227 /
SP

Números Origem: 00240078520104030000 0400014661 0400234837 1520120040234837 201003000240075
400014661 400234837

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIELLE PRINCIER COML/ LTDA
ADVOGADOS : ROBERTA GONÇALVES PONSO E OUTRO(S) - SP033399
DIRCEU FINOTTI - SP067708
CARLOS MASSIMO VECCHI - SP063176
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIELLE PRINCIER COML/ LTDA
ADVOGADOS : ROBERTA GONÇALVES PONSO E OUTRO(S) - SP033399
DIRCEU FINOTTI - SP067708
CARLOS MASSIMO VECCHI - SP063176
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.